

ARTIGO XI

As Partes Contratantes facilitarão o desenvolvimento das relações entre os museus, bibliotecas e arquivos e, bem assim, entre outras instituições culturais, através do intercâmbio de peritos e troca de livros, publicações, informações e microfímes de carácter educativo, artístico, cultural e técnico-científico.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes encorajarão a colaboração no campo da pesquisa e das escavações arqueológicas, a actividade das missões arqueológicas, bem como a conservação e o restauro dos monumentos históricos, obras de arte e espécies documentais, em conformidade com a respectiva legislação vigente.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes concederão as facilidades alfandegárias necessárias à importação no seu território, de harmonia com a respectiva legislação, de todo o material proveniente do território da outra Parte, não destinado a fins comerciais e que tenha por objectivo a efectivação das actividades decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes comprometem-se a fiscalizar e a impedir a saída de obras de arte e de espécies documentais de valor histórico ou que constituam património cultural; comprometem-se, por outro lado, a facilitar o intercâmbio de obras destinadas a manifestações culturais no quadro do presente Acordo.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio de jovens, assim como o intercâmbio no domínio dos desportos e da educação física.

ARTIGO XVI

1. Para a execução do presente Acordo, será constituída uma comissão mista, de composição paritária, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e pareceres às Partes Contratantes, tendo em vista a elaboração de programas de intercâmbio e cooperação.

2. A comissão mista reunir-se-á pelo menos uma vez de três em três anos, alternadamente em Portugal e na Itália, cabendo a presidência da reunião a um representante do país em que a mesma se realizar.

3. A comissão mista poderá convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou assessores.

ARTIGO XVII

O presente Acordo é válido sem limite de tempo, podendo, no entanto, ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante pré-aviso, por escrito, com a antecedência de seis meses.

ARTIGO XVIII

O Acordo entrará em vigor sessenta dias depois de as Partes Contratantes serem reciprocamente notificadas de estarem satisfeitas as exigências requeridas, para esse efeito, pelas legislações de cada país.

Feito em Lisboa, aos 24 de Março de 1977 em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e o outro em língua italiana, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República Italiana:

Pierluigi Alverá.

Decreto n.º 124/77

de 23 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural e Científico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos do México, assinado em Lisboa a 9 de Fevereiro de 1977, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira*

Assinado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO CULTURAL E CIENTÍFICO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DO MÉXICO

O Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos do México;

Desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e de desenvolver as suas relações nos campos da cultura, das artes, da educação e da ciência;

Considerando que a cooperação entre os dois países contribuirá para um mais amplo conhecimento das suas culturas e uma maior aproximação dos dois povos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências e dos mais recentes conhecimentos nos domínios da cultura, das artes, da educação e da ciência.

ARTIGO II

As Partes favorecerão, na medida do possível, o estudo e a difusão no seu país da língua, cultura e história da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes fomentarão:

- a) As relações entre as suas competentes instituições nos campos da cultura, das artes, da educação e da ciência;
- b) O intercâmbio de material entre as referidas instituições.

ARTIGO IV

As Partes proporcionarão apoio recíproco na preparação de especialistas nos campos da cultura, das artes, da educação e da ciência, e para isso concordam em:

- a) Promover o intercâmbio de investigadores, professores, peritos e técnicos nos aludidos campos;
- b) Estimular o intercâmbio de estudantes e pós-graduados, mediante a atribuição de bolsas.

ARTIGO V

As Partes estimularão a realização de negociações entre as instituições competentes para o reconhecimento e equivalência recíprocos de estudos, títulos e graus académicos, de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO VI

Para melhor conhecimento mútuo nos campos da cultura e das artes, as Partes favorecerão o intercâmbio de escritores, artistas e agrupamentos artísticos.

ARTIGO VII

As Partes, na medida do possível, apoiarão o intercâmbio de pessoas, individualmente ou em grupo, mencionado nos artigos IV e VI, e proporcionarão as condições necessárias para a realização dos objectivos desse intercâmbio.

ARTIGO VIII

As Partes estimularão ainda o intercâmbio de:

- a) Livros, material especializado e informações sobre a educação nos respectivos países;
- b) Material áudio-visual com fins não comerciais;
- c) Publicações e outra documentação de índole cultural e científica;
- d) Experiências e publicações entre as suas bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições culturais;
- e) Exposições de arte, bibliográficas e documentais.

ARTIGO IX

1. Para a execução do presente Acordo será constituída uma comissão mista, de composição paritária, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e pareceres às Partes Contratantes, tendo em vista a elaboração dos programas de intercâmbio.

2. A comissão mista reunir-se-á pelo menos uma vez de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e no México, cabendo a presidência da reunião a um representante do país em que a mesma se realizar.

3. A comissão mista poderá convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou assessores.

ARTIGO X

O presente Acordo será válido por um período de cinco anos e será prorrogado tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos um ano antes da data da sua expiração.

ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento dos actos da aprovação.

Feito em Lisboa aos 9 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e em língua espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo dos Estados Unidos do México:

Joaquín Bernal.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo dos Estados Unidos da América depositou, em 11 de Maio de 1977, o seu instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas, em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo XXIII, 1, desta Convenção, a denúncia produzirá efeitos em relação aos Estados Unidos da América a partir de 11 de Agosto de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Setembro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 618/77

de 23 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos a seguir identificados, propriedade de:

Jaime Sureda Correia e herdeiros de Maria Lopes Marquês Correia:

1 — *Borraseiro* — situado na freguesia de S. Bento do Mato, concelho de Évora, matriz ca-